1

Autos da Apelação n. 3005814-98.2013.8.26.0320

O MUNICÍPIO DE LIMEIRA-SP, entidade de direito público interno, já qualificado nos autos da "Ação Ordinária", promovida por RICARDO LEANDRO DOS SANTOS, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, através de seu procurador que esta subscreve, interpor RECURSO ESPECIAL ao Egrégio Tribunal de Justica, com fundamento no artigo 541 e ss. do CPC; artigo 105, III, letra 'a' da CF/88 em função do Venerando Acórdão, proferido nos autos de Apelação Cível em epígrafe, que teve seu trâmite por esse E. Tribunal, utilizando-se das prerrogativas contidas nos artigos 188 e 511, § 1º ambos do CPC, por se inconformar com a R. decisão da Douta 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por contrariar lei federal, de conformidade com o que restar provado.



Desta forma, requer, com o supedâneo que lhe assegura o ordenamento jurídico, seja o presente Recurso recebido em todos os seus efeitos genéricos e específicos, bem como, seja processado e remetido à Superior Instância, instruído com as inclusas Razões que o acompanham.

Termos em que pede deferimento.

Limeira/SP, 12 de fevereiro de 2016.

VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA Procurador Municipal – matrícula 780.618 OAB/SP: 248.380



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

١

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA CORTE JULGADORA,

Inobstante o Venerando Acórdão, exarado por ocasião do julgamento da Apelação Cível, ter sido prolatado por Eminentes e Cultos Examinadores, com o devido respeito, ele é carecedor de relevantes reparos, em face da grande importância que o assunto representa para o deslinde da matéria em pauta.

Com efeito, por este recurso preencher todos os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, estatuídos no artigo 541 do CPC, e, artigo 105, III, letra 'a', da CF/88, e, por se referir à matéria estatuída no Código Tributário Nacional (Lei Federal), mais precisamente em seu art. 9º, inclusive seu inciso I, cabe ao Recorrente esgotar, exaustivamente, todas as instâncias recursais, vislumbrando a "quaestio juris".

Tendo havido julgamento em desfavor do Município de Limeira/SP, mister se faz tecer as considerações que passarão a ser expostas por intermédio da peça em epígrafe.

A.E..Turma, data maxima venia, não julgou com o devido acerto que lhe é peculiar, como demonstrará no transcorrer deste recurso Especial.

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Dispõe o artigo 105, III, letra "a" da CF de 88:

cabe RECURSO ESPECIAL:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais **Federals** ou tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-Ihe vigência;

Com efeito, o Recorrente no decorrer de sua exposição transcreverá o texto legal afrontado, inaplicado.

O conhecimento e reforma do julgado é pertinente e necessário por essa Corte de Justiça, com a finalidade de restabelecer a justiça no decisum, uma vez que, data maxima venia, não pode permanecer o V. Acórdão de origem.

DO PRÉ-QUESTIONAMENTO:



O V. Acórdão prolatou (cf. fls.), in verbis, na decisão de Embargos de Declaração e com fins de pré-questionamento nos autos da Apelação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação anulatória - IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 - Majoração da base de cálculo do tributo por meio do ato da Comissão de Valores Mobiliários - Impossibilidade - Alegação de existência de omissões no acórdão sobre a base de cálculo que é fixada através de Lei Municipal e não através de ato da CVM - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição - Pretendido prequestionamento da matéria - Recurso com caráter infringente - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre ponto já apreciado na solução do litígio - Embargos de Declaração rejeitados.

(...)

Alega a embargante que o acórdão é omisso uma vez que nada mencionou acerca do fato de que a majoração do IPTU ter se realizado através de ato da Comissão de Valores Mobiliários, no entanto, devidamente autorizado por Lei Municipal nº 248/01. Requereu o acolhimento do presente recurso para suprir as omissões apontadas, atribuindo a ale caráter infringente e para o fim de prequestionamento.

(...)

Assim, em que pesem as alegações da embargante, no caso em tela, não se verifica a alegada omissão, porquanto restou expressamente esclarecido nos autos, em especial através da contestação apresentada pelo próprio Município que: "O valor do metro quadrado do respectivo empreendimento foi definido pela Comissão Municipal de Avaliações Imobiliárias, sendo esta nomeada através da portaria nº 1672/2011."



(...)

Portanto, neste caso, incontroverso é o fato de que o aumento do IPTU ocorreu sem lei autorizadora, afrontando, destarte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 9°, inciso I, do CTN, assim disposto: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65."

(...)

Por fim, saliento que, para fins de prequestionamento, não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93 — DJU 18.6.93, p. 12.114, 2° col.).

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados.

Portanto, o requisito do pré-questionamento está satisfeito. Inclusive notando que o V. Acórdão em Apelação deu parcial provimento ao recurso de Apelação do aqui Recorrido, anulando-se o IPTU cobrado do





Requerente, já que este teria, em tese, sua base de cálculo sido majorada por ato administrativo e não por meio de Lei, a ponto de ferir o art. 9°, em especial o inciso I do Código Tributário Nacional (Lei Federal). Decisão que fora mantida nos Embargos de Declaração, como visto.

Para tanto, segue a exposição fática e de direito.

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

BREVE SÍNTESE DOS FATOS JURÍDICOS

Ingressou o Recorrido com a presente ação tentando minorar um IPTU seu, já que entendia ser este elevado e desigual, levando-se em conta outros próximos, os quais o Recorrido entende serem semelhantes ao seu.

Em Primeira Instância, foi julgado improcedente, por falta de comprovação de questão técnica (preclusão de prova), decorrente de não recolhimento de honorários periciais.

O V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso do Recorrido, anulando-se o IPTU cobrado do Requerente, já que este teria, em tese, sua base de cálculo sido majorada por ato administrativo e não por meio de Lei, a ponto de ferir o art. 9º, em especial o inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei Federal), a que se transcreve:

-Art...9º É_vedado_à_União,_aos_Estados,_ao Distrito Federal e aos Municípios:





- I instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que_lhes_caiba_reter_na_fonte,_e_não_as_dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplicase, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Outrossim, inevitável repisar os pontos abaixo,

porquanto essenciais ao feito.

A BASE DE CÁLCULO E O VALOR DO M² SÃO EXTRAÍDOS DA <u>LEI</u> DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES E <u>NÃO</u> SIMPLESMENTE DE UM ATO DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Diferentemente do que foi colocado no r. acórdão, a base de cálculo não é oriunda de um ato administrativo. Bastante longe disso. Essa base de cálculo é retirada do valor venal insculpido na Planta Genérica de Valores, a qual, por sua vez, é editada por meio de Lei Municipal.

Para a confirmação desta afirmação, basta uma rápida leitura do art. 1º da Lei Complementar 190/97. Segue transcrição:

Art. 1º - A apuração do valor venal para efeito de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana far-se-á de acordo com as normas e métodos fixados por esta Lei.

Tem-se a colocar, ainda, que a afirmação feita a fls. 31 destes autos foi realizada com desprendimento da técnica em Direito Tributário. Portanto, essa afirmação por si só não pode ser utilizada para se





desprezar tudo o que foi exposto ao longo dos autos judiciais nem mesmo para se ignorar as Leis Municipais vigentes, a ponto de se improceder ou proceder algum pedido feito em juízo.

E a este Município Recorrente, portanto, soa muito claro que, embora a citada a Comissão tenha auxiliado na elaboração da Lei da Planta Genérica de Valores, o que de fato impôs ou alterou a base de cálculo foi a Lei da Planta Genérica de Valores. Nada além disso.

Se assim não fosse, como seria? O contribuinte, para saber o valor do m² do seu imóvel, para fins de IPTU, teria de consultar a Ata de Reunião da Comissão de Valores Imobiliários? É bastante claro que a resposta é não. O contribuinte precisa consultar a Lei, a Lei da Planta Genérica de Valores.

Desse modo, obedecido está o art. 9º (em especial o inciso I, acima transcritos) do Código Tributário Nacional (Lei Federal), o que leva à conclusão que o acórdão debatido, em que pese ter-se fundamentado nesse mesmo dispositivo, o contrariou, permitindo a utilização deste recurso especial.

A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO É <u>FEITA POR MEIO DO ÍNDICE IPCA</u> - ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 248/01

Por outro lado, também não há que se falar que o valor da Lei da Planta Genérica de Valores é corrigido por meio de ato administrativo, a fim de se que se entenda ser nulo o lançamento do IPTU do Recorrido.

Assim é, pois o art. 3º da Lei Municipal 248/01 (cópia anexa), que, vale insistir, é LEI, determina seja essa correção/atualização feita pelo índice oficial IPCA. Segue transcrição:

Art. 3º - Todos os dispositivos contidos na legislação municipal vigente que esteiam vinculados a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passarão а ser atualizados anualmente, a partir de 2002, inclusive, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Não se trata, portanto, de algo em que é decidido pela Comissão de Valores Imobiliários, mas de algo proveniente de Lei, que exige votação, sanção, promulgação e publicação.

Desse modo, novamente resta respeitado o art. 9º (em especial o inciso I) do Código Tributário Nacional (Lei Federal), o que leva à conclusão que o acórdão debatido, em que pese ter-se fundamentado nesse mesmo dispositivo, data maxima venia, o contrariou, permitindo mais uma vez a utilização deste recurso especial.



A fim de afastar qualquer dúvida que porventura paire sobre o tema defendido nos tópicos anteriores, fica este tópico criado para explanar sobre as atribuições da Comissão de Valores Imobiliários.

Pois bem, Nobres Ministros.

Diferentemente do que faz crer o respeitável acórdão, a Comissão Municipal de Valores Imobiliários não tem a atribuição de estabelecer, de acordo com seus próprios critérios e para fins de valor venal, valor de m² de imóveis em Limeira/SP. Essa Comissão não tem essa função.

A Comissão de Valores Imobiliários tem atribuição de fazer o enquadramento dos imóveis municipais à Legislação vigente. Essa Comissão, portanto, tem índole executiva, e não legislativa.

A Comissão não faz nada além do que a Lei impõe. Ela foi criada, dentre outros motivos, pela vasta quantidade de imóveis existentes no Munícipio de Limeira/SP. De outro modo, não haveria como se atualizar os valores e lançar no sistema os infindáveis valores existentes. Apenas isso.

Com isso, data maxima venia, o r. acórdão está em clara ofensa ao artigo 9 (em especial no inciso I) do Código Tributário Nacional (como já explanado e transcrito acima), porquanto a atuação e tributação do Município possui o respaldo da legislação (outrossim do art. 9 do CTN, em especial seu inciso I), ou seja, não podendo ser inutilizada pelo V. Acórdão.

Logo, a atuação do Recorrente - (Município - de Limeira) possui todo respaldo legal e está correta.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, aguarda do C. Superior Tribunal de Justiça a reforma do V. Acórdão recorrido, dando-se CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao presente Recurso Especial a fim de que determine a manutenção da tributação nos moldes do efetuado pelo Recorrente (Município de Limeira/SP), por medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento. Limeira/SP, 12 de fevereiro de 2016

VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA Procurador Municipal – matrícula 780.618 OAB/SP: 248.380

Documento recebido eletronicamente da origem